

MAX CLEAN

LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA - RJ.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 026/2021

Processo Administrativo nº 587/21

MAX CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada de Pachecos, nº 821 - parte, Pacheco, São Gonçalo, RJ, inscrita no CNPJ sob nº 11.668.311/0001-40, telefone nº 21 96065298 / 967671100 (Sr. Márcio Araújo), por Sra. Alice Maria Ramos Freitas, brasileira, empresária, portadora da carteira de identidade nº 970.381, expedida pelo IFP, inscrita no CPF sob o nº 247.407.647-68, residente e domiciliada na Estrada de São Tomé, nº 14, Santa Isabel, São Gonçalo, RJ, CEP: 24735-710, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital de Pregão Eletrônico n.º 026/2021, do processo referenciado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Inicialmente, registre-se que a impugnante é uma empresa do ramo de lavanderia industrial, constituída de acordo com as leis vigentes na

MAX CLEAN

LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI.

República Federativa do Brasil e atende às exigências feitas no presente edital, possuindo toda documentação necessária a habilitá-la à participação desta licitação, que tem como objeto a prestação de serviços de empresa especializada para prestação de serviço de higienização de roupas.

Ocorre que, ao que dispõe a Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 5.450/2005; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 8.078/1990; Lei nº 9854/99; e demais legislações correlatas, as quais regem as licitações públicas, em especial no que tange a modalidade de Pregão, o edital em epígrafe apresenta **OMISSÕES**, as quais requeremos que sejam supridas, **INTERPRETAÇÃO AMBIGUA** em seus dispositivos, para o que buscamos esclarecimentos, assim como **IRREGULARIDADES** que devem ser adequadas a fim de se evitar vícios anuláveis, conforme restará demonstrado a seguir:

DA OMISSÃO QUANTO A OBRIGATORIEDADE LEGAL DA PREVISÃO E DOS TERMOS DE REAJUSTE

O art. 40 da Lei 8.666/93 dispõe em seu inciso XI que o edital deverá indicar **OBRIGATORIAMENTE** os critérios de reajuste do contrato.
Lê-se:

Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a



MAX CLEAN

LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI.

modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O presente edital é omissivo quanto a esta imposição legal de indicar critérios para o caso de haver necessidade de reajuste contratual, seja ele advindo de quaisquer hipóteses previstas legalmente.

O item 17.4 do edital traz a previsão de prorrogação contratual, com base no art. 57, II da Lei 8.666/93. Bem como está prevista na cláusula nona da minuta contratual (anexo do edital).

MAX CLEAN

LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI.

Ocorre que no instrumento convocatório não há indicação dos critérios de reajustes, caso se faça necessário no decorrer da vigência contratual, contrariando a imposição legal.

A cláusula décima quarta da minuta do contrato limita-se a dizer que o preço contratado será fixo e irreajustável durante o prazo de vigência do contrato. Mas nada diz quanto aos casos em que efetivar uma possível prorrogação. A irreajustabilidade alcança os 12 meses ora contratados ou alcançará também as possíveis prorrogações contratuais?

Fica claro que a questão gera, no mínimo, uma dúvida interpretação. E, para não causar divergências ao longo da prestação do serviço com a licitante que se sagrar vencedora deste certame, merece ESCLARECIMENTOS.

Ademais é um direito legal dos Contratados por entes públicos que seus contratos sejam justificadamente alterados a fim de se manter o equilíbrio contratual. Como disciplina o art. 65, § 8º da Lei 8.666/93, segue:

Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao **reajuste de preços** previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou

MAX CLEAN

LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI.

penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Desta feita, tanto a omissão de indicação de critérios de reajuste presentes no edital em comento, quanto a falta de clareza no que tange as possibilidades de serem necessárias prorrogações deste contrato, devem ser apreciadas e sanadas por esta Douta Comissão.

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO RELATIVO À DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

O item 14.3 do edital trata da Regularidade Fiscal e Trabalhista das licitantes. E, na alínea c.3 do subitem 14.3.1, estabelece que para fins de comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal deverá ser apresentada a Certidão Negativa de Débitos com relação ao IPTU.

MAX CLEAN

LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI.

Quando o r. edital trata da apresentação da Certidão Negativa de Débitos com relação ao IPTU do Município do domicílio ou sede do licitante, traz um tratamento diferenciado entre as empresas que são sediadas em imóveis de sua propriedade e as empresas que tem suas sedes em imóveis alugados.

A desigualdade se faz presente pelo fato de que nos casos em que a empresa não possui imóvel, não há como apresentar a Certidão Negativa de Débitos com relação a IPTU, que está sendo exigida. Ademais, se uma empresa não é contribuinte do IPTU, via de regra, não possuirá débitos relativos ao imposto.

Como dito e sabido, nossa empresa já tua há anos prestando serviço a hospitais das diferentes esferas públicas e, mesmo tendo sede e funcionamento em imóvel que não é de sua propriedade, sempre participou de concorrências públicas em paridade de condições com suas concorrentes por ter sua condição prevista nos editais.

Senhores, *data vênia*, é vedado legalmente que um certame público deixe de fora uma licitante, que pode vir a apresentar a melhor oferta à Administração Pública, por limitar a participação apenas às empresas que tenha sede ou domicílio em imóveis de sua propriedade.

Trazendo um exemplo fático, o Município do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, realizou licitação, também sob a modalidade de Pregão Eletrônico **(PE-RP- SMS Nº 457/2018)**, inclusive



MAX CLEAN

LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI.

tendo a nossa empresa como vencedora. O edital previa que a prova de regularidade com a Fazenda Municipal referente ao IPTU das empresas sediadas em imóveis de propriedade de outrem poderia ser realizada por meio de declaração própria. Veja:

(C.3.c.1) No caso de licitante domiciliada no Município do Rio de Janeiro, essa deverá apresentar, além dos documentos listados no item acima, certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto Predial e Territorial Urbano. **Não sendo a licitante proprietária do imóvel onde localizada a sua sede, deverá apresentar declaração própria, atestando essa circunstância.** (PE-RP- SMS N° 457/2018)

O art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, veda aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Portanto, resta

MAX CLEAN

LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI.

comprovada a ilegalidade das disposições constantes do edital em comento visto seu caráter restritivo.

A Lei 8.666/93, impõem a todos os órgãos que venham a instaurar procedimentos licitatórios, o dever de assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e do julgamento objetivo, dentre outros princípios reitores cuja observância se torna inafastável.

DA ILEGALIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL

Relativamente à qualificação econômico-financeira, no subitem 14.4.2 é requerida a apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício social.

Contudo a exigência não está em consonância com a previsão legal vigente. Em 01 de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações foi sancionada, a nova Lei é a Lei nº 14.133/21. Que, através de seu art. 69, I, traz a exigência da apresentação de balanço patrimonial dos últimos dois exercícios.



MAX CLEAN

LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI.

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Certamente a exigência de mais documentos burocratiza o processo, entretanto o objetivo é apurar com exatidão a saúde financeira da empresa. Devendo o edital ser imediatamente enquadrado na legislação em vigor, sob pena de nulidade.

MAX CLEAN

LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI.

DO PEDIDO

Considerando todos os fatos e irregularidades acima expostas, exora esta impugnante que Vossa Excelência se digne a corrigir os vícios apontados, com a suspensão do pregão em comento até adequação das irregularidades à legislação pátria vigente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Gonçalo - RJ, 30 de abril de 2021.


MAX CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI

Alice Maria Ramos Freitas - Titular